

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0803087-20.2023.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: AMERICANAS S.A

REQUERIDO: AMERICANAS S.A.

1) Para conferir celeridade no processamento e na análise das questões incidentes nestes autos, unifico as determinações de manifestação das Recuperandas e da Administração Judicial, constantes nos índices 49824188; 50657405; 50982410; 51536821 e 52421263; para que ocorra em uma só petição. Assim, intime-se as Recuperandas para que apresentem resposta às determinações. Após, com a resposta, à A.J. para sua manifestação.

2) Id: 47045287 – A Administração Judicial apresenta relação com endereço físico e eletrônico de todos os Municípios, Estados e Distrito Federal, onde as Recuperandas possuem estabelecimento, de forma a instrumentalizar a remessa de ofícios para as respectivas Fazendas Públicas, na forma do inciso V do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, requerendo, ao fim, o deferimento da medida.

Trata-se de medida tendente a permitir que os Entes Públicos apenas tomem conhecimento da Recuperação Judicial, na medida em que os créditos de natureza tributária não se submetem ao concurso de credores na Recuperação Judicial.

Em que pese ser rotineira a expedição de ofícios pela serventia do Juízo, acerca de comunicações da Recuperação Judicial, o volume e extensão dos ofícios requeridos são incompatíveis com a estrutura disponível, sem prejuízo do processamento de todo o acervo processual existente neste Juízo.

Aliás, o próprio processamento e digitação dos referidos ofícios, em sede do PJE, acabará por causar prejuízo ao regular processamento da Recuperação Judicial, que registra um incontável número de petições protocolizadas a cada dia.

Neste contexto, aplicando a sistemática contida nas alíneas “a”, “b” e “m”, do inciso I do art. 22 da Lei nº 11.101/2005, reputo mais eficiente outorgar à Administração Judicial nomeada nestes autos, a expedição dos ofícios para os referidos Entes, seja através de correio eletrônico ou físico, cientificando-os, por ordem deste Juízo, acerca da presente Recuperação, na forma do inciso V do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, com a posterior comprovação de envio nestes autos. **É o que determino.**

3) Índices 49084012 e 52997474 – À Recuperanda, credores e demais interessados sobre a questão trazida nas referidas petições, notadamente quando a instituição do “agente



especializado”, conhecido como *watch dog*, para operar nas questões específicas trazidas na proposta formulada. Após, à A.J para manifestação.

4) Id: 53467504 – A Administração Judicial informa ter iniciado a análise das verificações administrativas de crédito, apresentadas pelos credores, na forma do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, para fins de elaboração da Relação de Credores prevista no § 2º do referido dispositivo legal, tendo como base a data da propositura da ação cautelar preparatória, tal como determinado nas decisões constantes dos índices 42645587 e 49109458, ou seja: 12/01/2023.

Ocorre que, durante os trabalhos, adveio decisão superveniente, exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002792-19.2023.8.19.0000, que, provendo parcialmente o recurso, considerou como marco temporal para submissão dos créditos à Recuperação Judicial, a data de aditamento da cautelar com o pedido principal de Recuperação Judicial, ocorrido no dia 19/01/2023. Por força dessa decisão, foi determinada a republicação do Edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, como forma de conferir novo prazo aos credores para apresentarem habilitação/divergência de crédito diretamente à Administração Judicial, para contemplar os créditos constituídos entre os dias 12/01/2023 e 19/01/2023, culminando no recebimento de vários novos requerimentos e a necessidade de se reajustar a equipe multidisciplinar para atender a demanda constituída. Contudo, informou a Administração Judicial a superveniência de nova decisão, proferida pela 3ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, que, conferindo efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pelas Recuperandas, restabeleceu os efeitos da decisão cautelar e a data de submissão dos créditos à Recuperação Judicial, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0023079-03.2023.8.19.0000, nestes termos:

À vista do exposto, presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único do CPC/15, notadamente a probabilidade de provimento do recurso e risco de dano irreversível, defiro o requerimento ora formulado, para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial interposto nos autos do agravo de instrumento nº 0002782-72.2023.8.19.0000, a fim de:

(i) suspender, imediatamente, os efeitos do acórdão prolatado pela Décima Oitava Câmara de Direito Privado no dia 21.3.2023, mantendo-se o dia 12.1.2023 como termo inicial da recuperação judicial, nos termos da decisão proferida pelo Juízo recuperacional;

(ii) restabelecer a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da recuperação judicial, anulada pelo v. acórdão recorrido; e

(iii) obstar o levantamento dos valores que tenham sido determinados em razão da anulação decretada pelo acórdão recorrido, com a imediata expedição de ofício ao Juízo de primeiro grau e também para o Banco do Brasil, informando o deferimento da liminar.

Dessa forma, requereu a reconsideração da decisão constante do id: 52421263 e a fixação da data de submissão dos créditos à Recuperação Judicial, com objetivo de permitir a continuidade dos trabalhos de verificação administrativa de crédito.

Como se extrai da decisão proferida pela 3ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, até eventual decisão ulterior das instâncias superiores, a data a ser considerada para fins de aplicação do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, será a da propositura da ação cautelar preparatória de Recuperação Judicial, ou seja: 12/01/2023, de forma que resta restabelecida a decisão proferida em sede cautelar e todos os seus consectários legais.

Entretanto, observa-se que as alterações dos marcos de submissão do crédito à Recuperação Judicial, decorrentes dos julgamentos dos recursos interpostos em face da decisão de concessão da cautelar, acabaram por influir na fase administrativa de verificação, na medida em que esse parâmetro é essencial para a análise dos créditos e sua atualização, quando necessário, de forma que qualquer alteração de parâmetro exige uma remodelação das equipes da Administração Judicial, para fins de adequá-las às diretrizes estabelecidas nos julgados, e, em algum percentual, realizar a reanálise dos requerimentos e/ou processar administrativamente novos créditos, a depender da data a ser considerada.

Sem ignorar o fato de a decisão exarada pela 3ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça ter



natureza provisória, passível de reanálise quando do juízo de admissibilidade do Recurso Especial, sua disposição é de observância imediata e deve ser aplicada nas análises administrativas que estão sendo realizadas, já que não se poderá aguardar uma decisão final de mérito sobre a matéria, sem grave prejuízo do bom andamento do feito recuperacional, uma vez que o resultado da verificação administrativa de crédito será estratificado na Relação de Credores do § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 e congregará os credores que deliberarão na Assembleia Geral de Credores. Daí decorre a sua importância.

Pelo exposto, em cumprimento ao decidido pela 3ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 0023079-03.2023.8.19.0000, **reconsidero a decisão constante do item “g” do id: 52421263, devendo prevalecer como marco de fixação de submissão dos créditos à Recuperação Judicial a data de 12/01/2023, devendo a Administração Judicial diligenciar na verificação administrativa dos créditos.**

Considerando o transcurso de dias desde a publicação do Edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 e as decisões supervenientes que impactaram no trabalho da Administração Judicial, **restabeleço o prazo do § 2º do art. 7º da LRE, de apresentação da Relação de Credores pela Administração Judicial, a contar da publicação desta decisão, acatando-se as habilitações e divergências eventualmente apresentadas à Administração Judicial até tal data.**

5) Mesmo Id: 53467504 – A Administração Judicial apresenta proposta de remuneração, em cumprimento ao determinado no id: 42645587, reportando os elementos objetivos para aferição do percentual que atenda ao critério da razoabilidade, proporcionalidade, bem como às disposições previstas no art. 24 da Lei nº 11.101/2005.

No pedido, dissecou a complexidade envolvendo a presente Recuperação Judicial, seja do ponto de vista da relevância do Grupo Empresarial e sua atividade no mercado, como também a extensão dos trabalhos sob a ótica processual; extraprocessual; sua natureza transnacional; necessidade de interlocução com outros agentes públicos e órgãos de controle; com Tribunais e Justiças Especializadas, além de todas as atribuições derivadas da Lei nº 11.101/2005, das orientações do CNJ e específicas desta Recuperação Judicial, derivadas de decisões deste Juízo, como também, do Tribunal de Justiça.

No que toca à capacidade de pagamento do Grupo Empresarial, apresenta uma análise da situação financeira atual das devedoras, bem como suas projeções para os próximos exercícios financeiros, evidenciando a capacidade de fazer frente às despesas da Recuperação Judicial, sem que isso impacte em seu processo de soerguimento.

Em atendimento ao critério de compatibilidade da proposta, apresenta processo paradigma do Rio de Janeiro; as remunerações pretendidas e fixadas em incidentes direta ou indiretamente relacionados à Recuperação Judicial e ao Grupo Empresarial, que comparativamente convergem para a proporcionalidade e razoabilidade do percentual sugerido.

Por fim, apresenta fluxogramas e planilhas com detalhamentos sobre a equipe multidisciplinar que atua no feito e suas funções correlatas, pugnando que a remuneração da Administração Judicial seja fixada no percentual de 0,23% do passivo submetido à Recuperação Judicial, “a ser adimplido em até 55 (cinquenta e cinco) parcelas, aferidas dentro do fluxo de caixa da Recuperanda, permitindo-se a incidência de parcelas intermediárias e flexíveis, dentro da sazonalidade do mercado e da própria atividade desenvolvida pelas empresas, corrigidas pela inflação do período, a serem fracionadas entre as sociedades nomeadas, na esteira do decidido pelo Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002604-26.2023.8.19.0000.

É o relatório. Decido.

Em conformidade com os artigos 52, inciso I c/c arts. 21 e 24 da Lei nº 11.101/2005, quando do processamento da Recuperação Judicial, constitui atribuição do Juízo Recuperacional a nomeação do Administrador Judicial, com a consequente fixação de sua remuneração, observados, por óbvio, os requisitos legais previstos na Lei de Regência.



Considerando a complexidade, cada vez mais frequente, de alguns processos recuperacionais, tornou-se prática usual a postergação da fixação da remuneração da administração judicial para momento processual oportuno, após uma clara definição da extensão dos trabalhos a serem realizados pelo auxiliar do Juízo e a real situação da capacidade de pagamento da devedora, de forma a conferir cumprimento integral à disposição do art. 24 da LRE.

Alcançada essa maturação processual, impõe-se ao Juízo analisar a matéria, de forma a evitar sacrifícios da Administração Judicial com a manutenção de sua estrutura física e de pessoal, sem a devida contrapartida pelo trabalho desempenhado.

Como se sabe, a figura do Administrador Judicial nos processos de Recuperação Judicial e de Falências reveste-se de considerável importância, na medida em que, com a sua diligência, ele atua diretamente na boa condução e celeridade do processo, conduzindo o feito para o seu bom termo. Com efeito, boa parte do sucesso do processo de insolvência depende da atuação do Administrador Judicial, notadamente da sua proatividade, sendo verdadeiro agente em prol da transparência das atividades desenvolvidas.

Ademais, no entendimento hodierno, dentro da característica da imparcialidade que deve se revestir esse auxiliar do Juízo, a fixação de sua remuneração deve ser desassociada de negociações prévias com devedores e credores, sendo matéria indisponível para as partes, impassível de composição. Neste sentido, filio-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, em recentíssimo julgado da lavra do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, reforçou a sua jurisprudência no sentido da necessidade de se garantir a imparcialidade do auxiliar do Juízo quando da fixação de sua remuneração:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO. ADMINISTRADOR JUDICIAL. VALOR. FORMA DE PAGAMENTO. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. FIXAÇÃO. DEVER DO MAGISTRADO. IMPARCIALIDADE. GARANTIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A questão controvertida resume-se a definir se a remuneração do administrador judicial pode ser paga na forma estabelecida pelo plano de recuperação judicial.

3. O administrador judicial tem papel preponderante na condução da recuperação judicial e da falência, atuação que foi ainda ampliada com a reforma trazida pela Lei nº 14.112/2020. Na medida em que presta serviço essencial à administração da justiça, deve ser remunerado na forma da lei.

4. A remuneração do administrador judicial é crédito extraconcursal, não se submetendo aos efeitos do plano de recuperação judicial.

5. A fixação e a forma de pagamento dos honorários do administrador cabe ao magistrado, não sendo possível sua negociação quer com o devedor, quer com os credores, diante da necessidade de garantir a imparcialidade do auxiliar do juízo.

6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.905.591/MT, relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.)

Fincado nessas premissas e observando a maturação natural do processo, passo à análise da fixação da remuneração da Administração Judicial nomeada para funcionar neste feito.

O art. 24 da LRE apresenta os parâmetros objetivos de observância obrigatória para a aferição e fixação da remuneração da Administração Judicial. Apesar da objetividade normativa, tais elementos são dissecados pela jurisprudência, de forma a garantir uma real e integral aplicação da norma ao caso concreto, afastando, assim, aferições genéricas e desassociadas do caso



concreto:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. NÃO ACOLHIMENTO. INTERESSE COLETIVO. JULGAMENTO INICIADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PROFISSIONAL AUXILIAR DO JUÍZO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. GRAU DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. TRABALHO DO PROFISSIONAL. TETO PREVISTO NA LEI. (...) A remuneração deve ser fixada conforme o trabalho que o profissional realiza. O art. 24, da Lei nº 11.101/2005, estipula apenas um limite à referida remuneração, não dispondo da aplicação de percentual com base no passivo ou no ativo da empresa recuperanda. Remuneração do Administrador Judicial. **Devem ser considerados diversos fatores, e não apenas os valores envolvidos na causa. Complexidade do processo, existência de pluralidade ativa no pedido, a massa de credores e as diversas atividades que serão desenvolvidas pelo profissional no curso da demanda, como relatórios, petições, acompanhamentos e manifestações. Complexidade da empresa em crise econômico-financeira e a conduta processual e extraprocessual dos sócios ou acionistas, situação que pode facilitar ou dificultar o trabalho do profissional. Complexidade da causa e em todo o trabalho que o profissional terá que desenvolver, dentro ou fora do processo, durante todo o período em que a recuperação judicial estiver em tramitação. Também deve ser considerada a pessoa nomeada para assumir o encargo e sua natureza - pessoa física ou empresarial -, a estrutura que deverá observar para desenvolver suas atividades, o tempo por ela despendido para o trabalho no processo e a necessidade de auxílio de terceiros para o desenvolvimento de seu mister. Remuneração do Administrador Judicial.** O valor deve ser arbitrado conforme cada caso específico, observando-se apenas o teto estabelecido no § 1º, do mencionado art. 24, da Lei de Falências e de Recuperação de Empresa. Remuneração do Administrador Judicial. Caso dos autos. Causa complexa que engloba dez empresas e que exige do profissional mais esforço, dadas as particularidades das recuperandas. Honorários arbitrados em 0,4% do passivo das recuperandas. (...). O valor arbitrado para os honorários do Administrador é expressivo, atende aos critérios da Lei e a austeridade que sempre deve orientar a realização das despesas judiciais, especialmente nos processos de recuperação das empresas em crise financeira. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21376824120158260000 SP 2137682-41.2015.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 11/11/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 24/11/2015)

No que toca à complexidade e extensão dos trabalhos da Administração Judicial, constata-se que a presente Recuperação Judicial se afigura como a mais complexa atualmente em processamento no Judiciário brasileiro, oriunda de um fato empresarial de relevo que repercutiu não só no Brasil, reverberando em debates até mesmo no Fórum Econômico Mundial de Davos, como amplamente noticiado pela imprensa e trazido à baila pela AJ.

A propositura da ação cautelar preparatória de Recuperação Judicial, ainda durante o recesso forense, culminou em uma verdadeira corrida pelas maiores bancas de advocacia do Rio de Janeiro e São Paulo, contratadas tanto pelas Recuperandas, como também por credores de grande relevo, notadamente instituições financeiras, investidores estrangeiros e *bondholders*, dada aos altos interesses econômicos envolvidos no processo.

Para além disso, a matéria foi objeto de discussão e repercussão também no seio político, tanto em sede de Poder Executivo, como também no Poder Legislativo e em órgãos fiscalizadores de atividades econômicas e exercício profissional.

Não existiu, desde a data da propositura da ação cautelar preparatória de Recuperação Judicial,



um só dia em que este processo não fosse referenciado publicamente em razão de sua repercussão econômica, financeira e social.

Em decorrência de uma alta litigiosidade pouco vista em processos desta natureza e controvérsias quanto à Recuperação Judicial e o seu fato originário, dezenas de recursos e procedimentos administrativos foram instaurados, com vistas a reanálises de decisões e apuração de fatos, que exigiram, e ainda exigem, da Administração Judicial uma atuação integral, diuturna e altamente especializada, sobre as mais variadas relações jurídicas que direta ou indiretamente repercutem neste processo de Recuperação Judicial.

O volume de demandas e resistência de credores e devedoras é observado não só em sede de Juízo Recuperacional, mas, também, junto ao Tribunal de Justiça, Órgão Especial, STJ e até no Supremo Tribunal Federal, algo atípico e pouco evidenciado em processos desta natureza.

Some-se a isso, os inúmeros incidentes instaurados perante a este Juízo Recuperacional, diretamente relacionados ao processo de Recuperação Judicial, todos também de natureza atípica, como, por exemplo, o incidente tombado sob o nº 0820269-19.2023.8.19.0001, com objetivo de apurar os fatos relacionados às "inconsistências contábeis" e seus reflexos no processo de RJ, a ser realizado por auditoria específica e especializada, instaurado em cumprimento à decisão constante do id: 45473030; o incidente tombado sob o nº 0813541-59.2023.8.19.0001, de instrumentalização do DIP *Financing*; o incidente tombado sob o nº 0809689-27.2023.8.19.0001, de controle de recurso financeiros e levantamento de valores pelas recuperandas, em cumprimento à ordem emanada do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça; todos sob a fiscalização e atuação direta da Administração Judicial, com registro, inclusive, de responsabilidade legal específica por sua atuação, dentre outros.

Todos os números envolvidos na presente Recuperação Judicial envolvem dimensões exponenciais, seja em número de credores, inicialmente em torno de 10.000, com potencial de elevação; passivo de cerca de R\$ 50 bilhões; interesses de 100 mil empregados diretos e indiretos, 150 mil acionistas/debenturistas, 127 mil vendedores (*sellers*) e 16 mil fornecedores.

Em decorrência desses números macros, a fase de verificação administrativa de crédito, como informado pela Administração Judicial, já envolve a análise de mais de 5.500 (cinco mil e quinhentos) requerimentos de habilitação e/ou divergência, sem contar nas mais de 28.000 (vinte e oito mil) ações judiciais que podem repercutir diretamente na elaboração da relação de credores do § 2º do art. 7º da LRE, de atribuição da Administração Judicial.

E não é só. A atuação das Recuperandas, tanto em sede de mercado físico, como também no mercado virtual, se estende por todos os Estados da Federação e o Distrito Federal, com atendimento a mais de 50 milhões de consumidores, o que repercute na atuação da Administração Judicial, a quem compete, por disposição legal, a fiscalização da atividade do devedor, na forma do inciso II do art. 22 da LRE.

No campo internacional, a atuação das Recuperandas se ramifica em sociedades sediadas em Luxemburgo, responsáveis por funcionar como braço financeiro de captação de investimentos do exterior, também com reflexo na Recuperação Judicial, já que seus créditos se submetem ao concurso de credores, que, só nesta categoria alcançam mais de 4.000 investidores.

Neste ponto, já consta nos autos informação de requerimento de reconhecimento da presente recuperação judicial perante a Justiça Norte-Americana, através do procedimento de *Chapter 15* do "*Bankruptcy Code*", de forma a demonstrar a relevância e reflexos desta Recuperação Judicial em Jurisdição estrangeira.

Estes são apenas alguns exemplos de muitos que podem ser extraídos deste extenso caderno processual e de todos os incidentes e recursos vinculados, que, denotam a grandiosidade e complexidade da recuperação judicial e, conseqüentemente, dos trabalhos que deverão ser desempenhados pela Administração Judicial, o que, inclusive, já foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça, quando confirmou a necessidade de nomeação de duas sociedades para atuarem em



uma Administração Judicial conjunta neste feito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, MANTIVERA A NOMEAÇÃO DE DOIS ADMINISTRADORES JUDICIAIS PARA O EXERCÍCIO UNO E CONJUNTO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

(...)

No caso, resta notório que **a recuperação judicial do Grupo Americanas representa, hoje, uma das quatro maiores recuperações judiciais do país, com um passivo aproximado de R\$ 41 bilhões, em jogo mais de 100 mil empregos diretos e indiretos, cerca de 146 mil acionistas, mais de 3.600 estabelecimentos comerciais espalhados por todo o país, e mais de 7.000 credores distribuídos pelas classes previstas no art. 41 da LRF, alcance nacional e complexidade a justificar a nomeação de dois administradores para atuação em conjunto** e sem aumento de custos remuneratórios, eis que dividirão o mesmo patamar legal fixado de honorários, nos termos do §1º do art. 24 da LRF. Precedentes desta E. Corte de Justiça. Prejudicado o julgamento do agravo interno. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (0002604-26.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LEILA SANTOS LOPES - Julgamento: 21/03/2023 – 15ª CÂMARA CÍVEL)

Não obstante a todo o exaustivo trabalho que este feito demanda, a atuação da Administração Judicial tem se mostrado efetiva, célere e integral, com direcionamento de suas equipes de profissionais para o atendimento irrestrito ao Poder Judiciário; devedoras; credores e todos os interessados do processo, com resultados compatíveis com a importância e magnitude deste processo de recuperação judicial, como se observa, por exemplo, do Relatório Circunstanciado apresentado em duas versões, contemplando a análise de mais 40.000 documentos, resultando em um trabalho conjunto de quase 1000 laudas de estudo, que estão servindo de substrato e fonte de informações atuais a todos os interessados na complexa engrenagem da atividade econômica tutelada neste processo, o que comprova a suficiência de seus recursos físicos e humanos para o atendimento ao *múnus* que lhe foi conferido.

No tocante a estrutura física e de pessoal que a Administração Judicial reputa necessária para o atendimento ao processo de Recuperação Judicial, trata-se de matéria *interna corporis* dos nomeados, tanto que não figura no rol de requisitos objetivos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, já que, como bem pontuado pela doutrina, o Administrador Judicial atua como particular em colaboração com o Poder Público, de forma que dispensável o exame de todo o seu fluxograma de pessoal, como também o é em relação aos profissionais que a Recuperanda reputa necessários para a execução de sua atividade.

Não se olvide, todavia, que é indispensável essa estruturação para o bom e fiel cumprimento do *múnus*, valendo notar que a remuneração fixada não serve apenas aos nomeados, mas a todo um arcabouço corporativo necessário à consecução dos trabalhos.

No que se refere à capacidade de pagamento do Grupo Empresarial, em observância ao segundo elemento objetivo previsto no art. 24 da LRE, como pontuado pelo Grupo Empresarial desde a propositura da ação cautelar preparatória de Recuperação Judicial, a crise econômico-financeira que se abateu sobre a empresa derivou preponderantemente da notícia veiculada no mercado, sobre a existência de “inconsistências contábeis” em suas demonstrações financeiras, acarretando, assim, uma insegurança dos *players* financeiros, que anteciparam o vencimento de obrigações e reanalisaram os riscos de operações com o Grupo Empresarial.

Ou seja, em outra atipicidade peculiar deste processo de Recuperação Judicial, a crise



econômico-financeira não decorreu de fatores exógenos de mercado; de consumo; ou macroeconômicas, mas, sim, de uma disfunção interna da sua estrutura corporativa que repercutiu na sua capacidade momentânea de garantir a confiabilidade financeira externa, e, por consequência, a manutenção da atividade econômica.

Tanto é que, processada a Recuperação Judicial, com racionalização mesmo que parcial das constringências que o Grupo Empresarial vinha sofrendo; bem como, deferido o aporte de recursos através de DIP, a crise aguda inicialmente evidenciada se transporta agora para o regular tratamento dos créditos submetidos à Recuperação Judicial, já esboçado no Plano de Recuperação Judicial apresentado, cuja deliberação será conferida aos credores em momento processual oportuno, quando da Assembleia Geral de Credores.

Ao se analisar as informações financeiras mais atuais do Grupo Empresarial, tendo como data base o mês de fevereiro de 2023, constata-se a existência de disponibilidades, ou seja, caixa e/ou equivalentes de caixa, no importe de R\$ 1.357.851.432,13, com receita bruta mensal na ordem de R\$ 1.164.764.474,00 e média diária de receita bruta na ordem de R\$ 41.598.731,22.

Os ingressos de caixa em fevereiro de 2023 também representaram valores expressivos, derivados de venda à vista e/ou a prazo, alcançado o valor de R\$ 1.202.484.609,20, com média diária de R\$ 42.945.878,90.

Do mesmo modo, ao se analisar as projeções trazidas no Plano de Recuperação Judicial, que refletem a expectativa do Grupo Empresarial a médio e longo prazo, constata-se o planejamento para um crescimento da receita operacional bruta, a alcançar o valor de R\$ 23.774.069.000,00, já em 2025.

Esta evolução econômico-financeira também se observa em outras rubricas e índices específicos. Em todos os exercícios financeiros apresentados pelas Recuperandas, observa-se um crescimento, em maior ou menor grau, dependendo do índice/rubrica, o que denota a capacidade das devedoras de adimplir com as despesas inerentes ao processo de Recuperação Judicial, principalmente pelo fato de a proposta da Administração Judicial sugerir um parcelamento da remuneração vinculado ao fluxo de caixa das Recuperadas.

Sob o aspecto comparativo com os valores praticados com o mercado, a proposta apresentada pela Administração Judicial reveste-se de considerável dose de economicidade, na medida em que, em processo análogo em termos de complexidade, extensão e repercussão econômico-social e de trabalho, como no case da Recuperação Judicial do Grupo Oi ocorrida no ano de 2016 (0203711-65.2016.8.19.0001), fora fixada remuneração final total no importe de aproximados R\$ 140 milhões, o que demonstra a razoabilidade, proporcionalidade e justiça da remuneração proposta no presente caso.

O diferimento do pagamento em tempo maior que a média do processamento da Recuperação Judicial – em até 55 parcelas – afigura-se como outro elemento facilitador/viabilizador do pagamento da remuneração, já que permite a diluição da despesa com menor impacto para as devedoras.

Ademais, a proposta formulada pela Administração Judicial, de aferimento da parcela de remuneração dentro do fluxo de caixa das devedoras, confere vigência e prestígio a previsão contida no art. 50 da Lei nº 11.101/2005, já que acaba por contribuir para a facilitação do processo de soerguimento da empresa, cuja iniciativa merece registro.

Deve-se consignar, por fim, a observância do decidido no Agravo de Instrumento nº 0002604-26.2023.8.19.0000, no sentido de que a remuneração ora fixada é direcionada integralmente para a Administração Judicial una, a ser partilhada entre as sociedades nomeadas, de forma a não onerar os custos remuneratórios.

Pelo exposto e na forma da fundamentação supra, fixo a remuneração da Administração Judicial no percentual de 0,23% (zero vírgula vinte e três por cento) do passivo submetido à recuperação judicial, a ser adimplida em até 55 (cinquenta e cinco) parcelas, corrigidas pela inflação do período, aferidas dentro do fluxo de caixa da Recuperanda, permitindo-se a incidência de parcelas intermediárias e flexíveis, dentro da sazonalidade do mercado e da própria atividade desenvolvida pelas empresas, a serem fracionadas na proporção de 50% para a empresa



Preserva-Ação Administração Judicial e 50% para o Escritório de Advocacia Zveiter, na forma do decidido pelo Tribunal de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002604-26.2023.8.19.0000.

Intime-se às Recuperandas para que diligenciem no início dos pagamentos, na medida em que Administração Judicial vem atuando neste feito desde 12/01/2023 sem nenhuma contrapartida pelo exercício de sua função.

Publique-se a presente decisão no DJE para fins de intimação dos credores e demais interessados.

Dê-se vistas ao MP.

6) Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para análise das demais questões incidentes.

RIO DE JANEIRO, 12 de abril de 2023.

PAULO ASSED ESTEFAN

Juiz Titular

